

**QUANDO AS VÍTIMAS NÃO SÃO APENAS ESTATÍSTICAS: A CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O CASO VLADIMIR
HERZOG**

Thais Ferreira Rios¹
Rosely Aparecida Stephanes Pacheco²

Resumo: Após aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), proclamada após a barbárie que representou a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), houve um intenso processo de universalização dos Direitos Humanos o que levou a formação de um Sistema Internacional de Proteção destes direitos. Neste contexto, surge a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que ao longo dos anos, proferiu diversas decisões em face dos Estados-membros com intento de conter as afrontas aos direitos básicos da pessoa humana. Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar e expor a importância da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo como objeto de estudo o Caso Vladimir Herzog. Para tanto, a pesquisa traz um breve resumo sobre internacionalização dos Direitos Humanos. Apresenta a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por fim, explanamos as decisões desta Corte e apresentado o caso de Vladimir Herzog e destacamos a importância que representa para a justiça no Brasil, que estes crimes cometidos, em um passado nem tão distante, sejam punidos.

Palavras-Chave: Direitos Humanos; Direitos Internacional; Decisão; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Vladimir Herzog.

***Abstract:** After the adoption of the Universal Declaration of Human Rights (1948), proclaimed after the barbarism that represented the Second World War (1939-1945), there was an intense process of universalization of human rights, which led to the formation of an International Protection System these rights. In this context, the Inter-American Court of Human Rights arises, over the years, has made several decisions in the face of the Member States with an attempt to contain the violations of the basic rights of the human person. The purpose of this paper is to analyze and explain the importance of the Inter-American Court of Human Rights, whose object is to study the Vladimir Herzog Case. Therefore, the research brings a brief summary on the internationalization of Human Rights. Presents the Inter-American Court of Human Rights. Finally, we explain the decisions of this Court and present the case of Vladimir Herzog and we emphasize the importance that it represents for the justice in Brazil, that these crimes committed, in a past not so far, are punished.*

Keywords: Human Rights; International Rights; Decision; Inter-American Court of Human Rights; Vladimir Herzog.

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: thaisrios@hotmail.com

² Professora Orientadora, Docente do curso de Direito da UEMS – Dourados, Doutoranda em Direito PUC PR, Doutoranda em História UFGD, Membro da RLAJT (Rede Latino-Americana de Justiça de Transição). E-mail: roselystefanes@gmail.com

QUANDO AS VÍTIMAS NÃO SÃO APENAS ESTATÍSTICAS: A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O CASO VLADIMIR HERZOG

Thais Ferreira Rios; Rosely Aparecida Stephanes Pacheco

INTRODUÇÃO

“Toda dor pode ser suportada se sobre ela puder ser contada uma história” (HANNAH ARENDT, 2000, p. 65).

Conforme afirma Prado et al: “A busca pelos direitos humanos é uma marca do século XX e que nos acompanha até os dias atuais. Esses direitos são frutos de uma conquista árdua, iniciando-se com a positivação desses e, logo após sua efetivação”¹.

Também Norberto Bobbio, enfatiza que:

(...) os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem - (...) - ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências (...)².

Assim, quanto à origem dos direitos humanos, adotamos neste trabalho a concepção de Bobbio (2004), tal qual descrita acima, que atribui uma origem histórica a esses direitos, vistos como naturais, por serem intrínsecos ao ser humano antes mesmo de qualquer positivação, uma vez que foram construídos a partir de lutas por conquista de direitos, desenvolvendo-se como direitos positivos, que ainda pleiteiam efetividade, uma vez que sua contemplação são se dá por mera positivação.

A cada período histórico, as sociedades humanas se deparam com um universo de problemas que passam a caracterizar a cultura de cada tempo. Desde a segunda metade do século XVIII, os direitos humanos têm sido um dos temas definidores do que se convencionou chamar de modernidade. Humanistas por sua própria concepção; racionalistas, por sua estrutura interna; e contraditórios por suas dimensões e propostas os direitos humanos dão mostras de ter vindo para ficar.

Nascidos da modernidade, eles colocam o ser humano como centro de um projeto que se baseia num pressuposto de liberdade e igualdade, aparentemente condições inerentes à natureza dos indivíduos e às urgências da vida cotidiana.

Apesar de a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), nascer com o objetivo de conscientizar o mundo dos horrores da 2ª grande guerra, na tentativa de

¹ PRADO, AL.; BATISTA, CKL; SANTANA, IJ. (Orgs) **Direitos Humanos: novos olhares/**. – 1 ed. – Curitiba, PR: CV, 2012. 216 p.

² BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 2004, p.64.

QUANDO AS VÍTIMAS NÃO SÃO APENAS ESTATÍSTICAS: A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O CASO VLADIMIR HERZOG

Thais Ferreira Rios; Rosely Aparecida Stephanes Pacheco

afirmar os direitos humanos e a dignidade humana como os maiores valores humanos, e apesar dos inúmeros tratados de direitos humanos ao longo do século XX, estes não foram suficientes para extirpar de vez o preconceito e os seus desdobramentos.

Atualmente, percebemos que parte da sociedade brasileira tem uma noção equivocada e até distorcida do que sejam os direitos humanos e sua importância para a proteção dos inúmeros direitos que a estes englobam. O preconceito ideológico e o senso comum nos mostram o desconhecimento sobre o tema “direitos humanos”. De acordo com Saflate (2017), o preconceito é marcadamente fruto da falta de conhecimento sobre o assunto.

No entanto, no plano internacional, o Brasil é reconhecido defensor dos direitos humanos e para que tal defesa seja realmente efetivada apresentamos neste trabalho a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que tem sido um instrumento de grande destaque na luta contra a impunidade e pela proteção dos direitos humanos no Brasil. (PIOVESAN, 2009).

Deste modo, e em conformidade com o pensamento de Bobbio (2004), o desafio ao qual se propõe o sistema de direitos humanos, atualmente, não se refere apenas às positivações, que são constantes, mas à proteção desses direitos, que só alcançariam sua efetividade, a partir de mecanismos de políticas públicas que assim os promovam. Isto porque, os avanços em direitos humanos não se dão apenas pela órbita jurídica, mas, principal e necessariamente, pela política.

Diante disso, este trabalho tem entre os seus objetivos analisar e expor a decisão jurídica da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo como caso concreto o caso de Vladimir Herzog, quanto a metodologia trata-se de um estudo descritivo analítico, desenvolvido por meio de pesquisa: bibliográfica e documental, no caso a sentença proferida pela CIDH. A pesquisa traz noções gerais sobre o processo de desenvolvimento dos direitos humanos. Também a de apresentar a Corte Interamericana de Direitos Humanos, suas competências e funções. A seguir é explanado as decisões desta Corte em que apresentamos o caso Vladimir Herzog como um exemplo.

QUANDO AS VÍTIMAS NÃO SÃO APENAS ESTATÍSTICAS: A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O CASO VLADIMIR HERZOG

Thais Ferreira Rios; Rosely Aparecida Stephanes Pacheco

A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Sobre a internacionalização dos Direitos Humanos, Piovesan (2000, p.4) aponta que: “O movimento de internacionalização dos direitos humanos constitui um movimento extremamente recente na história, surgindo, a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo”³. A autora acrescenta que é “neste cenário que se desenha o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea”.

Podemos considerar que foi após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) que se colocou em evidência o grande movimento de internacionalização de direitos humanos. Após este grande conflito, foi possível constatar quais caminhos poderiam levar a um potencial destrutivo da humanidade. Diante disso, os Estados já não podiam esperar por muito tempo por maiores regulamentações, estas se tornaram urgentes, como bem destaca Piovesan:

No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do direito. Diante dessa ruptura, emerge a necessidade de reconstruir os direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral. Nesse cenário, o maior direito passa a ser, adotando a terminologia de Hannah Arendt, o direito a ter direitos, ou seja, o direito a ser sujeito de direitos. Nesse contexto, desenha-se o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar sua reconstrução. (PIOVESAN, 2007, p.118).

Conforme enunciamos, no plano internacional, o Brasil é reconhecido defensor dos Direitos Humanos. E, ao fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), o país foi um dos signatários originais tanto da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem quanto da Declaração Universal de Direitos Humanos (ambas de 1948). Posteriormente, o Estado brasileiro participou de uma série de acordos de proteção dos direitos individuais, entre os quais a Convenção sobre Genocídio de 1948, as quatro

³ Disponível em <http://www.escolamp.org.br/arquivos/15_07.pdf> acesso em 20 de julho de 2018.

QUANDO AS VÍTIMAS NÃO SÃO APENAS ESTATÍSTICAS: A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O CASO VLADIMIR HERZOG

Thais Ferreira Rios; Rosely Aparecida Stephanes Pacheco

Convenções de Genebra de 1949 (inclusive os dois protocolos adicionais), a Convenção sobre Refugiados de 1951, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ambos de 1966), a I Convenção Mundial sobre Direitos Humanos, em Teerã (1968) e a II Convenção Mundial sobre Direitos Humanos, em Viena (1993). (PIOVESAN, 2000, p.5).

DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

De acordo com Piovesan (2000), o Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos é composto pelo sistema global, representado pela ONU (Organização das Nações Unidas), e pelos sistemas regionais, europeu, interamericano e africano.

Enfatiza-se que o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos é um conjunto de mecanismos e procedimentos previstos tanto na Carta da Organização dos Estados Americanos e outros instrumentos jurídicos que possuem correlação a esta. Conforme destaca o pesquisador Coelho, este Sistema é composto basicamente por quatro principais instrumentos que são: a Carta da OEA (1948); a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), que apesar de não ser tecnicamente um tratado, explicita os direitos apontados na Carta da OEA; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), conhecida como Pacto de São José da Costa Rica e o Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, conhecido como Protocolo de San Salvador (1988). (COELHO, p.4)⁴.

Destaca-se que uma instituição que participa ativamente na proteção aos direitos inerentes ao ser humano é a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Além do que se considera que a Convenção Americana ou Pacto de São José da Costa Rica⁵

⁴Disponível <http://www.uni7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic2/vi_encontro/A_EFICACIA_JURIDICA_DAS_DECISOES_DA_CORTE_INTERAMERICANA_DE_DIREITOS_HUMANOS.pdf>, Acesso em 21 Jul.2018.

⁵A Convenção Americana de Direitos Humanos, popularmente conhecida como Pacto de São José da Costa Rica é um Tratado celebrado pelos integrantes da Organização de Estados Americanos (OEA), adotada e aberta à assinatura durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 e tendo entrado em vigor a 18 de julho de 1978, com a ratificação do décimo primeiro instrumento, de iniciativa de Granada. Um dos principais legados do Pacto de São José é sem dúvida a criação do sistema Comissão Interamericana de Direitos Humanos/Corte Interamericana de Direitos Humanos, destinada a avaliar casos de violação dos

QUANDO AS VÍTIMAS NÃO SÃO APENAS ESTATÍSTICAS: A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O CASO VLADIMIR HERZOG

Thais Ferreira Rios; Rosely Aparecida Stephanes Pacheco

promoveu reformas profundas no mecanismo de proteção dos direitos individuais criado pela OEA. A Comissão e a Corte Interamericanas de Direitos Humanos tornaram-se os principais responsáveis pelo funcionamento do sistema interamericano.⁶

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A definição da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH encontra-se conceituada no art. 1º do Estatuto: “A Corte é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e exerce suas funções em conformidade com as disposições da citada Convenção e deste Estatuto”.

É a Corte o segundo Órgão da Convenção Americana, composta por sete juízes – assim como na Comissão – provenientes dos Estados-membros da OEA. Esta surge no ano de 1978, mas somente em 1980 começa a atuação de forma efetiva, quando da emissão de sua primeira opinião consultiva.

DA COMPETÊNCIA E FUNÇÃO DA CIDH

Existem distintas competências na Corte. Uma é a consultiva, a qual está relacionada à questão de interpretação da Convenção e dos demais tratados que visem sobre matéria de Direitos Humanos. A outra é a competência contenciosa, que ocorre quando há violação de Direitos Humanos. Sendo tal, obrigatória apenas para os Estados-partes da Convenção que a aceitaram de forma expressa, segundo o art. 62, §1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Art. 62 §1: Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como

direitos humanos ocorridos em países que integram a Organização dos Estados Americanos (OEA), que reconheçam sua competência. O documento só seria ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, sendo que esta passou a ter validade no ordenamento interno a partir do Decreto 678 de 6 de novembro de 1992. Com a promulgação da Emenda Constitucional número 45 de 2004 que disciplina que, os tratados cujo teor trate de questões de direitos humanos passaram a vigorar de imediato e a ser equiparados às normas constitucionais, devendo ser aprovados por um quórum de três quintos dos votos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, em dois turnos em cada casa. Disponível em Pacto de San José da Costa Rica sobre direitos humanos completa 40 anos. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380>>. Acesso em: 12 out. 2018.

⁶ Enfatizamos que por força do tema deste artigo trataremos apenas algumas considerações sobre a Corte e não abordaremos neste momento sobre o funcionamento das Comissões.

QUANDO AS VÍTIMAS NÃO SÃO APENAS ESTATÍSTICAS: A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O CASO VLADIMIR HERZOG

Thais Ferreira Rios; Rosely Aparecida Stephanes Pacheco

obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta. (GOMES, 2011).

SOBRE A REPARAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Conforme verificado a partir da efetiva participação no Projeto de Pesquisa e Extensão desenvolvido pelo MPF (Ministério Público Federal), UNISINOS (Universidade do Vale do Rio dos Sinos), UFGD (Universidade Federal da Grande Dourados) e UEMS (Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul), junto a ESMPU (Escola Superior do Ministério Público da União), denominado: “O direito à terra dos povos Kaiowá e Guarani e a mobilização sócio legal de instrumentos normativos do direito internacional”, no tocante a reparação às violências sofridas aos Direitos Humanos, o eixo reparatório oferecido pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos é de fundamental importância.

Entretanto, alguns estudiosos têm detectado que, no Brasil, ainda persiste entre muitos grupos e “operadores do direito” o desconhecimento e percepção de irrelevância do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. (SANTOS, 2007, BERNARDES, 2011).

De acordo com Santos (2007), pode-se considerar que na década de 1990, cresceu o número de denúncias contra o Brasil perante à CIDH, mas ainda assim em comparação com outros países da região “as ONGs brasileiras de direitos humanos têm atuado menos por intermédio do ativismo jurídico transnacional” (SANTOS, 2007, p. 37).

Depreende-se que em maio de 1994, das centenas de casos pendentes na CIDH apenas dois diziam respeito ao Brasil (CAVALLARO, 2002, p. 483). Em 1998, a despeito dos esforços do CEJIL (Centro pela Justiça e o Direito Internacional), da *Americas Watch* e de ONGs de São Paulo e Rio de Janeiro que encaminharam várias denúncias à CIDH, o número total de casos contra o Brasil era ainda inferior a trinta, o que constituía apenas cerca de 3% do total de queixas pendentes na CIDH⁷. Nos anos seguintes, esses números cresceriam de maneira significativa, mas em relação ao

⁷ Dados obtidos por meio do Projeto “O direito à terra dos povos Kaiowá e Guarani e a mobilização sócio-legal de instrumentos normativos do direito internacional”. (MPF, UFGD, UNISINOS, UEMS).

QUANDO AS VÍTIMAS NÃO SÃO APENAS ESTATÍSTICAS: A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O CASO VLADIMIR HERZOG

Thais Ferreira Rios; Rosely Aparecida Stephanes Pacheco

tamanho e população do país e dos problemas apresentados, eles continuam a demonstrar que o uso do sistema interamericano continua a ser relativamente limitado já que, em termos absolutos, os números do Brasil ainda são inferiores quando comparados aos de países latino-americanos, cuja população é bem menor quantitativamente.

Os autores destacam que no ano de 2012, por exemplo, haviam sido encaminhadas cerca de 100 denúncias à Comissão Interamericana contra o Brasil. No mesmo período, o número de petições foi de aproximadamente 180 contra Argentina, 200 contra o Peru, 400 contra a Colômbia e 450 contra o México (VIEIRA ET AL. 2013, p. 15)⁸.

Conforme destacam os pesquisadores, o número de casos contra o Brasil processados pela CIDH e julgados pela Corte IDH possui índices incipientes se compararmos com outros países da América Latina. Isso reforça, segundo os mesmos, a “pouca familiaridade” com o direito internacional de agentes estatais e atores judiciais no “plano doméstico”. Consequentemente, a cultura jurídica autárquica do Judiciário e do Ministério Público e suas consequentes baixas exposições aos debates e normas envolvendo o direito internacional dos direitos humanos continuam a ser regra no nosso país, embora haja sinais incipientes de mudança.

Segundo o que foi detectado na construção do Projeto de Pesquisa e Extensão, já mencionado acima, o CNJ tem contribuído nesse e em outros casos para a difusão do sistema interamericano, divulgando sentenças e as jurisprudências da Corte IDH em publicações e na sua própria página eletrônica. Entretanto a incidência desses esforços ainda é insuficiente tendo em vista, entre outros obstáculos, a formação jurídica dos “operadores” jurídicos brasileiros no campo dos Direitos Humanos e do Direito Internacional que contribui para uma visão que quase sempre se nega a considerar e aplicar os Tratados Internacionais de Direitos Humanos e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. (SANTOS, 2007).

⁸ Ibidem.

QUANDO AS VÍTIMAS NÃO SÃO APENAS ESTATÍSTICAS: A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O CASO VLADIMIR HERZOG

Thais Ferreira Rios; Rosely Aparecida Stephanes Pacheco

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS CASO HERZOG E OUTROS VS. BRASIL SENTENÇA 15 DE MARÇO DE 2018

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) condenou em 15 de março de 2018, o Estado brasileiro pela morte do jornalista Vladimir Herzog⁹, em 1975, durante a ditadura civil e militar no Brasil. É a primeira vez que a CIDH reconhece um assassinato cometido durante a ditadura do Brasil como um crime contra a humanidade. A Corte já tinha emitido decisões semelhantes para casos de outros países da América Latina e condenado o Brasil em 2010 por não ter investigado os desaparecimentos ocorridos na Guerrilha do Araguaia, conhecido Caso Gomes Lund.

A Corte proferiu uma sentença mediante a qual declarou responsável o Estado brasileiro pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial.

Esta Corte destacou em sua sentença que o Brasil é responsável pela “falta de investigação, de julgamento e de punição dos responsáveis pela tortura e pelo assassinato do jornalista”. O tribunal concluiu ainda que “o Estado não pode invocar a existência da figura da prescrição (...) ou a lei de anistia ou qualquer outra disposição semelhante ou excludente de responsabilidade para escusar-se de seu dever de investigar e punir os responsáveis”. Nesta sentença, ficou estabelecido que daqui um ano o governo brasileiro deverá apresentar um relatório mostrando o que fez para reabrir as investigações contra os responsáveis pela morte e também como procedeu para pagar uma indenização de cerca de U\$ 240 mil devido aos danos morais e materiais sofridos pela família com o assassinato do jornalista Vladimir Herzog.

Evidenciamos que a Corte concluiu que o Estado brasileiro violou o direito das vítimas de conhecer a verdade, ou seja, o direito a verdade, pois, não esclareceu judicialmente os fatos “violadores” do presente caso e não determinou as responsabilidades individuais respectivas em relação à tortura e ao assassinato do referido jornalista, por meio da investigação e do julgamento desses fatos na jurisdição ordinária. Ademais, a Corte constatou que foram transcorridos vários anos desde que o Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte, sem que a verdade dos fatos

⁹ Disponível em <<https://oglobo.globo.com/brasil/corte-interamericana-de-direitos-humanos-condena-brasil-por-assassinato-de-vladimir-herzog-22851806>>, Acesso 20 Jul.2018.

QUANDO AS VÍTIMAS NÃO SÃO APENAS ESTATÍSTICAS: A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O CASO VLADIMIR HERZOG

Thais Ferreira Rios; Rosely Aparecida Stephanes Pacheco

constasse oficialmente. A isso se somou a negativa das Forças Armadas de fornecer informação e de dar acesso aos arquivos militares da época dos fatos¹⁰.

Quanto às reparações nesta sentença, a Corte ordenou ao Estado brasileiro:

i) reiniciar, com a devida diligência, a investigação e o processo penal cabíveis pelos fatos ocorridos em 25 de outubro de 1975, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pela tortura e morte de Vladimir Herzog, em atenção ao caráter de crime contra a humanidade desses fatos e às respectivas consequências jurídicas para o Direito Internacional; (ii) adotar as medidas mais idôneas, conforme suas instituições, para que se reconheça, sem exceção, a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade e internacionais; (iii) realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do presente caso, em desagravo à memória de Vladimir Herzog ; (iv) publicar a Sentença em sua integridade; e (v) pagar os montantes fixados na Sentença, a título de danos materiais e imateriais, e de reembolso de custas e gastos¹¹.

SOBRE O CASO VLADIMIR HERZOG

Entendemos que toda vítima tem uma história a ser contada. Esta não pode ser diluída apenas em estatísticas, pois, trata-se de um ser humano, que tinha aspirações, sonhos, família, enfim, deve ser considerado em sua totalidade, por isso destaca-se o caso Vladimir Herzog. Este entre outras atividades foi um jornalista que desejava ser cineasta, mas, vitimado pela ditadura civil-militar brasileira, tornou-se um personagem importante da nossa história e da construção da nossa democracia.¹²

O caso do jornalista Vladimir Herzog, pode se dizer foi um dos mais emblemáticos ocorrido durante a ditadura civil-militar brasileira. Vlado, como era conhecido, nasceu em 27 de junho de 1937, na cidade de Osijek, na Croácia (na época, parte da Iugoslávia), morou na Itália e aos nove anos de idade, acompanhado de sua família, chegou ao Brasil como refugiado da guerra. Formou-se em Filosofia na Universidade de São Paulo e iniciou a carreira de jornalista em 1958, no jornal O Estado de São Paulo.

¹⁰ Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_353_por.pdf>, Acesso: 21 Jul.2018.

¹¹ Ibidem

¹² Disponível em <<http://vladimirherzog.org/biografia>>, Acesso: 29 Jul.2018

QUANDO AS VÍTIMAS NÃO SÃO APENAS ESTATÍSTICAS: A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O CASO VLADIMIR HERZOG

Thais Ferreira Rios; Rosely Aparecida Stephanes Pacheco

Nesta época, Vlado resolveu passar a assinar Vladimir, pois achava que seu nome soava um pouco exótico aos ouvidos brasileiros. No início da década de 1960 casou-se com a publicitária Clarice. Vladimir exerceu a função de jornalista em vários órgãos de imprensa brasileiros, mas consolidou sua carreira no Jornal O Estado de São Paulo, além de atuar por três anos na BBC de Londres.

No ano de 1970, passou a dirigir o departamento de telejornalismo da TV Cultura, em São Paulo, além de exercer o magistério na Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo, onde ministrava aulas de jornalismo. Na TV Cultura, deu nova roupagem à programação da emissora, elaborando uma programação de cunho mais popular, ressaltando as necessidades da população no que concerne à saúde, educação e segurança¹³. Isso serviu para chamar a atenção dos agentes do regime militar.

Consta que em 24 de outubro de 1975, o jornalista foi procurado na sede da TV Cultura, por agentes da repressão para prestar depoimento na sede do DOI-CODI/SP, sobre suas ligações com o Partido Comunista Brasileiro (PCB). A direção da emissora fez acordo com os agentes, que consistiu em Vladimir se apresentar no dia seguinte ao DOI-CODI do 2º Exército.

O jornalista apresentou-se na manhã do sábado, 25 de outubro de 1975, voluntariamente. Nesse mesmo dia, o comandante do II Exército publicou uma nota oficial informando que Vladimir Herzog havia sido encontrado morto, enforcado, tendo utilizado para tanto uma tira de pano. O “suicídio” logo tratou de ser confirmado pelos peritos oficiais, que concluíram: “Do que ficou exposto depreende-se que o fato possuía um quadro típico de suicídio por enforcamento”¹⁴.

Tem-se que a repercussão e a mobilização em torno do caso foram imediatas, culminando em um Ato Ecumênico, proposto por Dom Paulo Evaristo Arns¹⁵, na

¹³ Disponível em <<<https://siaiap32.univale.br/seer/index.php/rdp/article/download/5572/2978>>>, Acesso: 12 Out.2018

¹⁴ Ibidem

¹⁵ Dom Paulo Evaristo Arns, faleceu em 2016 aos 95 anos, e, entre suas contribuições está o livro Brasil Nunca Mais, publicado em 1985, pela editora Vozes. Essa obra, foi fruto de uma pesquisa extremamente elucidativa sobre a tortura na ditadura civil-militar brasileira (1964-1985), denominada “Projeto Brasil: Nunca Mais”, desenvolvido por Dom Paulo Evaristo Arns, Rabino Henry Sobel, Pastor presbiteriano Jaime Wright e equipe. Este livro é de fundamental importância, pois, foi feito a partir das denúncias feitas em juízo por opositores do regime de 1964. Foi possível, a partir do Relatório, identificar diversos torturadores do regime civil-militar e desvelar as perseguições, os assassinatos, os

QUANDO AS VÍTIMAS NÃO SÃO APENAS ESTATÍSTICAS: A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O CASO VLADIMIR HERZOG

Thais Ferreira Rios; Rosely Aparecida Stephanes Pacheco

Catedral da Sé, em São Paulo. O evento contou com a presença de mais de oito mil pessoas, que ali se articulavam contra a repressão e o governo ditatorial¹⁶

DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL

Devido ao impacto que produziu na opinião pública, a notícia da morte de Vladimir Herzog, em 30 de outubro de 1975, o General Comandante do II Exército emitiu a Portaria Nº 03-SJ, afim de apurar as circunstâncias em que ocorreu o suicídio do jornalista [Vladimir Herzog]¹⁷. Destaque-se que não a morte, mas o “suicídio” do jornalista era o objeto do IPM, revelando, desde logo, qual a linha de investigação que o inquérito seguiria. O responsável pelo inquérito policial militar, general Fernando Guimarães de Cerqueira Lima, concluiu o procedimento, no dia 16 de dezembro de 1975. Como esperado, anunciou que se tratou de um suicídio.

Destarte, do apurado, não levantou, quanto à conduta dos agentes responsáveis pelo interrogatório do jornalista, qualquer indício de crime militar ou transgressão disciplinar. Os autos foram enviados ao comandante do II Exército, general Ednardo d'Ávila Mello, que manteve o entendimento do responsável pelo IPM.

Em janeiro de 1976, o procurador Oscar Queiroz do Prado, do Ministério Público Militar, pede o arquivamento do inquérito policial militar, dando-se por satisfeito com as provas colhidas nos autos. Outro não foi o entendimento do juiz-auditor José Paulo Paiva, da 1ª Auditoria da Justiça Militar, que aceita o pedido de arquivamento e sepulta qualquer possibilidade de responsabilização criminal dos responsáveis pela morte do jornalista.

A companheira e viúva de Herzog, Clarice logo começou sua luta em busca da verdade e justiça sobre a morte do jornalista. Em 1979 o juiz federal Márcio José de Moraes, da 7ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, declarou a responsabilidade da União pela prisão, tortura e morte do jornalista Vladimir Herzog. No entanto, apenas em 2013, a família teve em suas mãos a nova certidão de óbito, no lugar da anotação de que Vladimir faleceu devido a uma asfixia mecânica (enforcamento), passou a constar que

desaparecimentos e as torturas; atos praticados nas delegacias, unidades militares e locais clandestinos mantidos pelo aparelho repressivo no Brasil.

¹⁶ Disponível em <<http://vladimirherzog.org/biografia>>, Acesso: 29 Jul.2018

¹⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório nº 71/15. Relatório de Mérito Vladimir Herzog e outros vs. Brasil, 2015, para. 11.

QUANDO AS VÍTIMAS NÃO SÃO APENAS ESTATÍSTICAS: A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O CASO VLADIMIR HERZOG

Thais Ferreira Rios; Rosely Aparecida Stephanes Pacheco

“a morte decorreu de lesões e maus-tratos sofridos durante o interrogatório em dependência do II Exército – SP (DOI-Codi)”.

Meses após a supracitada decisão, foi promulgada a Lei nº 6.683, que anistiava indivíduos que tinham praticado crimes como esse, em um marco temporal de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto 1979. Com a entrada em vigor da referida Lei todas as tentativas de reabrir as investigações sobre a morte Herzog, restaram frustradas. O que levou os familiares a recorrerem à Corte Interamericana de Direitos Humanos como uma tentativa para a reparação de direitos.

DOS DESDOBRAMENTOS DA DECISÃO DA CIDH

Cabe mencionar que o Ministério Público Federal recentemente reabriu as investigações sobre a morte do jornalista Vladimir Herzog, logo após a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenar o Brasil, pela falta de investigação e punição àqueles que perpetraram o crime. Os membros do Ministério Público Federal anunciaram o fato da reabertura das investigações na tarde do dia 30 de julho de 2018, na cidade de São Paulo.

No entanto, já havia uma investigação anterior levada a cabo pelo próprio Ministério Público Federal sobre este Caso. Conforme veiculou o Jornal notícia R7¹⁸, em de maio de 2008, o MPF ajuizou uma ação civil pública contra dois ex-comandantes do Destacamento de Informações do Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do 2º Exército, em São Paulo.

Segundo o destacado Jornal, na ação, o MPF solicitava que os militares reformados Carlos Alberto Brilhante Ustra e Audir Santos Maciel fossem responsabilizados civilmente por graves violações de Direitos Humanos ocorridas entre os anos de 1970 e 1976 no DOI-CODI, onde aconteceram mortes e desaparecimentos que marcaram a história do país, como a de Herzog. Importante destacar que a Ação civil pública é considerada um marco na atuação do órgão sobre o tema da justiça de transição¹⁹, que trabalha sobre os princípios da verdade, justiça e reparação para

¹⁸Disponível em <<http://noticias.r7.com/blogs/helcio-zolini/corte-interamericana-de-direitos-humanos-discute-caso-herzog-jornalista-morto-na-ditadura-militar-20170524/>> Acesso: 03 Ago.2018.

¹⁹O conceito vincula-se aos processos históricos de transição de ditaduras para regimes pós-ditatoriais. Em síntese os direitos da Justiça de Transição constituem-se em: direito à Memória e à Verdade, à Justiça,

QUANDO AS VÍTIMAS NÃO SÃO APENAS ESTATÍSTICAS: A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O CASO VLADIMIR HERZOG

Thais Ferreira Rios; Rosely Aparecida Stephanes Pacheco

alcançar o acesso a informações, a responsabilização de violadores de direitos humanos e a reparação das vítimas.

Neste processo, após duas condenações do Brasil, a primeira em 2010, pelo desaparecimento de 62 pessoas na Guerrilha no Araguaia, a segunda agora, referente ao Caso Herzog, o Ministério Público Federal passou a ter a posição de que esses casos deveriam ser levados pela Justiça. De acordo com o entendimento desta instituição: “Crimes cometidos por agentes do Estado fizeram parte de um ataque sistemático contra a população. São crimes de lesa humanidade. Isso foi confirmado pela sentença da corte. Por isso, esses crimes não são suscetíveis à prescrição e à anistia”.

De acordo com as palavras do Procurador Sérgio Suiama, convidado pelo Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL), para esclarecer sobre este processo, o mesmo assinalou que as investigações foram reabertas depois que o a Corte determinou que os fatos ocorridos contra o jornalista Vladimir Herzog foram um crime de natureza lesa-humanidade - violação contra a humanidade. Segundo o Procurador:

Esse caso é atípico em relação aos outros que envolveram mortos e desaparecidos porque houve um inquérito militar, ainda que tenha sido montado uma farsa de modo que parecesse suicídio. Houve um inquérito para justificar o que houve, ou seja, deixaram rastros que facilitam o trabalho do Ministério Público²⁰.

Segundo entendimentos de membros do MPF, este crime não prescreveu, pois, o mesmo foi registrado comode natureza (lesa-humanidade). Sendo assim, o Estado não poderá mais solicitar nem a prescrição, nem a aplicação do princípio da Lei de Anistia n. 6.683/1979²¹.

à Reparação e à Reforma Institucional. Em um trabalho posterior pretendemos desenvolver este conceito de maneira mais explicitada.

²⁰ Disponível em <<https://coletiva.net/jornalismo-/ministerio-publico-federal-reabre-investigacoes-do-assassinato-de-herzog.278386.jhtml>>, acesso em 03 de agosto de 2018.

²¹ Segundo entendimentos de Fabio K. Comparato, a Lei de anistia de 1979 foi resultado de um pacto entre as Forças Armadas e os grupos que exerciam a soberania antes do golpe de Estado de 1964 – ou seja, os titulares do poder econômico privado e os agentes políticos conservadores – objetivando garantir a impunidade dos responsáveis pelos crimes de terrorismo de Estado durante o regime de exceção. No entanto, desde o julgamento dos criminosos nazistas pelo Tribunal Internacional de Nuremberg, em 1945, tais crimes são qualificados como de lesa-humanidade. Nesse sentido, são insuscetíveis de prescrição e anistia. Disponível em <<https://jornalggn.com.br/noticia/as-criticas-de-fabio-konder-comparato-contr-a-lei-de-anistia>>, acesso em 02 de agosto de 2018.

QUANDO AS VÍTIMAS NÃO SÃO APENAS ESTATÍSTICAS: A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O CASO VLADIMIR HERZOG

Thais Ferreira Rios; Rosely Aparecida Stephanes Pacheco

SOBRE OS CRIMES LESA-HUMANIDADE

Para tratarmos sobre crimes lesa-humanidade é importante destacar que a primeira ocasião na história em que se mencionou o termo “crimes contra a humanidade” (*crimes against humanity*) foi no ano de 1915 logo após o massacre dos armênios, na Turquia, quando França, Rússia e Grã-Bretanha fizeram uma declaração tripartite onde declararam:

Tendo em vista estes novos crimes da Turquia contra a humanidade e a civilização, os governos proclamam à Sublime Porta²² que eles consideram pessoalmente responsáveis por estes crimes todos os membros do Governo Otomano e seus agentes que estão implicados em tais massacres. (LENIE *apud* MELLO, 1996. p. 431).

Após alguns anos e tentativas de definições sobre este crime a nível internacional, o crime foi reconhecido pelo Estatuto de Roma, que estabeleceu a Corte Penal Internacional - CPI²³. O tratado foi adotado em 17 de julho de 1998, em Roma, na Itália. E, no Brasil, o Estatuto foi contemplado por meio do Decreto nº 4.388 de 2002.

Segundo Santos²⁴, algumas observações devem ser destacadas sobre o art. 7º do Estatuto de Roma (BRASIL, 2002)²⁵, que elenca, em seu artigo 7º, parágrafo 1º, onze tipos penais considerados graves – ou seja, o suficiente para compor um rol de crimes contra a humanidade, quais sejam:

Artigo 7º Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

a) Homicídio; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação ou transferência forçada de uma população; e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo

²²Sublime Porta, Porta Otomana ou simplesmente Porta, era a designação corrente dada entre 1718 e 1922 ao governo do Império Otomano. (LENIE *apud* MELLO, 1996).

²³O Estatuto de Roma, foi o tratado que estabeleceu o Tribunal Penal Internacional – TPI. O documento foi resultado de um longo período de discussão da Comissão de Direito Internacional da ONU acerca da criação de um Tribunal internacional permanente. O estatuto passou a vigorar em 1º de julho de 2002, quando conseguiu o quórum de 60 países ratificando a convenção. E, assim, instaurou-se o TPI – também conhecido como Corte Penal Internacional - CPI, cujas atividades iniciaram em 11 de março de 2003. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI111307,91041-Estatuto+de+Roma+Tratado+que+instituiu+o+Tribunal+Penal+Internacional>> Acesso: 20 Jul.2018.

²⁴ http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=426#_ftn1

²⁵ No Brasil, o Estatuto foi contemplado por meio do Decreto nº 4.388 de 2002.

QUANDO AS VÍTIMAS NÃO SÃO APENAS ESTATÍSTICAS: A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O CASO VLADIMIR HERZOG

Thais Ferreira Rios; Rosely Aparecida Stephanes Pacheco

sexual de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) Crime de apartheid; k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

O Estatuto, no entanto, estabelece algumas exigências para o reconhecimento da ocorrência destes crimes, que são:

- a) exige intencionalidade especial, se caracteriza não apenas pelo dolo, mas, também pela potencial consciência da ilicitude e, “in casu”, omissão do agente;
- b) o ataque deverá ser dirigido a uma população civil.

De com os autores supracitados, a ausência deste último elemento impedirá o reconhecimento do crime de lesa-humanidade. Quando a conduta envolver pessoa de forças armadas ou beligerante poderá ser enquadrado como crime de guerra. A ocorrência isolada de qualquer das condutas descritas afasta, em tese, a competência da Corte Criminal Internacional. Não afasta, porém, a possível responsabilização do Estado frente à comunidade internacional.

Importante destacar que os crimes contra a humanidade são imprescritíveis e insuscetíveis de anistia. Como afirma (Felippe, 2017), *aratioessendi* destes dois atributos elencados acima, reside no referencial potencial ofensivo, na suprema afronta à moralidade, no princípio da não repetição, visando proteger as coletividades e a própria sobrevivência da humanidade em sua inteireza. (FELIPPE, 2017).

Daí reside a importância que o Brasil apure, investigue os crimes cometidos durante o período ditatorial civil e militar, pois segundo Weber, (2018)²⁶, o Brasil é um dos poucos países com ditadura recente a poupar os seus ditadores e os seus torturadores de qualquer punição. Isso, na opinião do autor, se deu pela Lei da Anistia, de 1979, lei de auto anistia pela qual a ditadura aceitou a volta dos exilados em troca da auto absolvição dos crimes dela mesma.

²⁶ Disponível em <https://www.ufrgs.br/odela/2018/07/23/a-responsabilizacao-dos-agentes-da-ditadura-pelos-crimes-contra-a-humanidade-nos-paises-do-cone-sul/>, Acesso: 10 Out.2018.

QUANDO AS VÍTIMAS NÃO SÃO APENAS ESTATÍSTICAS: A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O CASO VLADIMIR HERZOG

Thais Ferreira Rios; Rosely Aparecida Stephanes Pacheco

No caso brasileiro, prossegue Weber (2018), a transição democrática foi pactuada e controlada pelos setores militares e as classes dominantes. A distensão política ocorreu sob a insígnia de uma abertura “lenta, gradual e segura”, contexto em que foi aprovada a Lei de Anistia, em 1979. Naquele momento, a Anistia significou de um lado a possibilidade de retorno dos exilados e a libertação dos presos políticos, mas de outro, a legalização da impunidade das violações praticadas pelo Estado, historicamente fundado na violência genocida.

Importante trazer a lume as palavras do estudioso sobre o tema de reparações e impunidades do regime ditatorial civil e militar, professor Safatle (2017).

Nenhum outro país protegeu tanto seus torturadores, permitiu tanto que as Forças Armadas conservassem seu discurso de salvação através do porrete, integrou tanto o núcleo civil da ditadura aos novos tempos de redemocratização quanto o Brasil. Há de se lembrar que o Brasil é o único país da América Latina onde os casos de tortura aumentaram em relação à ditadura militar. Por isso, nenhum outro país latino-americano teve um colapso tão brutal de sua ‘democracia’ como o nosso (...). Nenhum outro país latino-americano precisa conviver com um setor proto-fascista da classe média a clamar nas ruas por ‘intervenção militar’, a ponto de invadir o plenário do Congresso Nacional com suas bandeiras. Tudo isso demonstra algo claro: a ditadura brasileira venceu. Como um corpo latente sob um corpo manifesto, ela se conservou e a qualquer momento pode novamente emergir. (SAFATLE, 2017. p. 65).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com os ensinamentos de Piovesan (2000) e Coelho, os Direitos Humanos compõem uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionados, portanto, quando um deles é infringido, os demais também o são.

Depreende-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos é uma instituição judiciária autônoma que possui como objetivo a concretização e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e exerce suas funções e competências conforme as disposições da dita Convenção e do Estatuto. (COELHO, p.15)

Nesse sentido, compreendemos que a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, não apenas neste caso, mas também em outros que tem atuado, é um instrumento de grande destaque na luta contra a impunidade e pela proteção dos direitos humanos no Brasil. Nesse sentido, enfatizamos, que não é apenas importante

QUANDO AS VÍTIMAS NÃO SÃO APENAS ESTATÍSTICAS: A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O CASO VLADIMIR HERZOG

Thais Ferreira Rios; Rosely Aparecida Stephanes Pacheco

fundamentar, proclamar os direitos dos seres humanos, mas também criar formas de efetivá-los e de protegê-los.

Segundo os ensinamentos de Gomes (2011, p. 56), ao se referir ao Caso Gomes Lund²⁷ destaca que uma sentença internacional histórica, é sempre fruto de muito esforço, tanto dos familiares das vítimas, quanto das organizações não governamentais representantes e seus membros, de intelectuais, de diversas autoridades públicas que não se intimidaram com posicionamentos contrários de pensamentos. Diante disso, compreende Gomes (2011), que em homenagem a esse esforço e à dívida histórica com as famílias das vítimas e com a sociedade brasileira (beneficiária, em última análise, do cumprimento dos direitos à verdade e justiça), cabe às autoridades públicas, nas suas respectivas esferas de atuação, cumprir tais sentenças proferidas pela CIDH, pois, somente desta maneira a história e o direito serão “restaurados”.

Além do que, conforme entrevista para o IHU On-Line²⁸, do jurista José Carlos Moreira da Silva Filho, ex-conselheiro e vice-presidente da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, membro da Associação Brasil de Juristas pela Democracia – ABJD, em que analisa não apenas a condenação que o Brasil recebeu neste caso apresentado, mas também sobre o efeito que esta condenação pode incidir diante de outros casos de vítimas do regimeditatorial. Ademais, conforme o jurista, “condenações como essas forçam para que olhemos para pontos obscuros de nosso passado”. Para José Carlos Moreira da Silva Filho, isso faz com que tenhamos uma visão mais ampla e complexa para compreendermos, por exemplo, que a violência, o tipo de Estado no qual parecemos mergulhados, tem origem no passado, como um ciclo aberto e ainda não fechado. E, destaca que, “o esquecimento do passado é o principal ingrediente para a continuidade da violência e para a sua impunidade”. O autor ainda acrescenta: “Para essa juventude que hoje vai às ruas pedir uma nova ditadura militar, que idolatra notórios torturadores da ditadura, (...), que se ajoelha diante dos quartéis, a palavra

²⁷ Caso Gomes Lund e outros (Caso “Guerrilha do Araguaia”). A Comissão recebeu a representação em 7 de agosto de 1995 (caso n. 11.552) e processou o Brasil perante a Corte em 26 de março de 2009. A sentença foi proferida em 24 de novembro de 2010. Tratou-se de ação promovida pela Comissão pelo desaparecimento forçado de mais de 60 pessoas que lutaram contra a ditadura civil-militar brasileira, em geral membros do Partido Comunista do Brasil (PC do B), na região do Araguaia (Tocantins), durante o início da década de 70 do século XX.

²⁸ Disponível em <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/546690-a-restauracao-a-partir-da-memoria-entrevista-especial-com-jose-carlos-moreira-da-silva-filho> acesso em 15 de setembro de 2018.

QUANDO AS VÍTIMAS NÃO SÃO APENAS ESTATÍSTICAS: A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O CASO VLADIMIR HERZOG

Thais Ferreira Rios; Rosely Aparecida Stephanes Pacheco

ditadura é um significante sem qualquer densidade histórica. Eles não têm a mínima ideia do que falam, e quem tem age de má-fé²⁹.

Portanto, essas vidas que foram interrompidas, que foram ceifadas arbitrariamente no decorrer do processo histórico não podem ser esquecidas pela simples passagem do tempo, pois, continuam reivindicando justiça. Neste sentido, as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos trazem um alento para que o processo democrático e a reparação de justiça realmente sejam um imperativo no país.

REFERÊNCIAS:

ARENDR, Hannah. A Condição Humana. 10º ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2000.

BERNARDES, Marcia Nina. Sistema interamericano de direitos humanos como esfera pública transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais. *Sur*, v. 8, n. 15, p. 135-156, 2011.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 2004, p.64.

CAVALLARO, James L. “*Towards Fair Play: A Decade of Transformation and Resistance in International Human Rights Advocacy in Brazil*”, *Chicago Journal of International Law*, vol. 3, n.2, 2002.

COELHO, Adriano Fernandes. A Eficácia Jurídica das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Damião Ximenes Lopes. Disponível em: <http://www.uni7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic2/vi_encontro/A_EFICACIA_A_JURIDICA_DAS_DECISOES_DA_CORTE_INTERAMERICANA_DE_DIREITOS_HUMANOS.pdf>. Acesso: 20 Jul.2018.

Corte Interamericana de Direitos Humanos discute Caso Herzog, jornalista morto na ditadura militar. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/blogs/helcio-zolini/corte-interamericana-de-direitos-humanos-discute-caso-herzog-jornalista-morto-na-ditadura-militar-20170524/>>. Acesso: 03 Ago.2018.

²⁹ Disponível em <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/546690-a-restauracao-a-partir-da-memoria-entrevista-especial-com-jose-carlos-moreira-da-silva-filho>>, acesso em 15 de setembro de 2018.

QUANDO AS VÍTIMAS NÃO SÃO APENAS ESTATÍSTICAS: A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O CASO VLADIMIR HERZOG

Thais Ferreira Rios; Rosely Aparecida Stephanes Pacheco

FELIPPE, Márcio Sotelo. Ditadura militar, crimes contra a humanidade e a condenação do Brasil pela Corte Interamericana De Direitos Humanos. Revista Dikè – XVII – Publicação Semestral, Revista Jurídica do Curso de Direito da UESC, 2017.

FILHO, João Batista do Nascimento. Crimes da ditadura militar: a saga de Vladimir herzog. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791>. Acesso em: 12 Out.2018.

GOMES, Luiz Flávio, MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Crimes da ditadura militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de direitos humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

LENIE *apud* MELLO. Direitos Humanos e Conflitos Armados. RJ, Ed. Renovar, 1996.

Pacto de San José da Costa Rica sobre direitos humanos completa 40 anos. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380>>. Acesso: 12 Out.2018.

PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos Globais, Justiça Internacional e o Brasil, Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ., Brasília, Ano 8, V. 15, p. 93 – 110, jan./jun. 2000. Disponível em:<http://www.escolamp.org.br/arquivos/15_07.pdf>. Acesso em 20 Jul.2018.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PRADO, Alexandre Martins, Claudia Karina Ladeia Batista, Israel José Santana (Organizadores).Direitos Humanos: novos olhares/ – 1 ed. – Curitiba, PR: CV, 2012. 216 p.

SAFATLE, Vladimir Pinheiro. Só mais um esforço, Editora Saraiva, São Paulo, 2017.

SANTOS, Cecília MacDowell. “Ativismo Jurídico Transnacional e o Estado: Reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos”, SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos, n.7, ano 4, p. 43, 2007.

QUANDO AS VÍTIMAS NÃO SÃO APENAS ESTATÍSTICAS: A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O CASO VLADIMIR HERZOG

Thais Ferreira Rios; Rosely Aparecida Stephanes Pacheco

Resumo oficial emitido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos Caso Herzog e Outros Vs. Brasil Sentença de 15 de Março de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_353_por.pdf>. Acesso: 21 Jul.2018.

SANTOS, Adriana, C.S.T. Um Novo Efeito “Bumerangue”: O Caso Vladimir Herzog e o Sistema Interamericano de direitos Humanos. Disponível em: <<file:///C:/Users/User/Downloads/1367-5433-2-PB.pdf>>. Acesso: 31.Jul.2018.

Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos Caso Herzog e Outros Vs. Brasil Sentença De 15 De Março De 2018. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf>. Acesso: 20 Jul.2018.

VIEIRA, Oscar Vilhena (coord.) Implementação das recomendações e decisões do sistema interamericano de direitos humanos no Brasil: institucionalização e política. São Paulo: Direito GV, 2013.

WEBER, 2018. Disponível em:<<https://www.ufrgs.br/odela/2018/07/23/a-responsabilizacao-dos-agentes-da-ditadura-pelos-crimes-contra-a-humanidade-nos-paises-do-cone-sul/>>. Acesso: 10 Out.2018.